

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPEÇÃO DE NEGÓCIO
LTDA
GUILHERME NASCENTES CARVALHO
ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA
CARLOS ALBERTO PEREIRA LEONEL MARSIGLIA
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA, GUILHERME NASCENTES CARVALHO, ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA e CARLOS ALBERTO PEREIRA LEONEL MARSIGLIA, contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 105329/2012 que, a unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, concedendo a antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 53/2012, em trâmite perante o Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, determinando a indisponibilidade dos bens, quebra do sigilo telefônico e sigilo fiscal dos réus (p. 1696/1705).

Sustentam os Embargantes a necessidade de reforma do acórdão, porquanto a Ação Civil Pública investiga a irregularidade do Termo de Referência 001/2011, dos quais não podem ser responsabilizados, uma vez que não exercem ou exerceram qualquer cargo junto ao órgão licitante.

Deduzem que a Ação Civil Pública sequer havia sido recebida e que “não é o indício de irregularidade em processo licitatório – mérito ainda pendente de apreciação judicial – que determina medida liminar, mas sim a tentativa posterior

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

de dilapidação do patrimônio, o que não se ventilou nestes autos” (p. 1697).

Apontam a existência de omissões, porquanto não fora considerada a impossibilidade de suas responsabilizações pela escolha da modalidade de aquisição, não participaram da elaboração do contrato e não possuem poderes para acessar ao FIPLAN, posto que “nunca foram servidores do órgão”.

Aduzem a impossibilidade de retenção dos pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, uma vez que não podem ser retidos sem que haja a demonstração de elementos robustos da prática do ato de improbidade administrativa.

Afirma que, ainda que houvesse caracterização no procedimento licitatório (inexigibilidade de licitação) ou nulidade do contrato administrativo (previsão de caução e/ou adiantamento), não há que se falar em improbidade administrativa se não ficar demonstrado dolo ou culpa grave dos Requeridos, bem como o efetivo prejuízo ao erário.

Destacam que não houve manifestação expressa acerca do periculum in mora, requerendo o conhecimento e provimento dos Aclaratórios, a fim de que seja conferido o efeito modificativo ao acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de 1ª instância para exclusão da medida constritiva.

É o relatório.

Coloque-se em mesa para julgamento.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Sustentam os Embargantes a existência de omissão no

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

acórdão embargado, porquanto não considerou que não foram e nem poderiam ser responsabilizados pela escolha da modalidade de aquisição, não participaram da elaboração do contrato e por não possuírem poderes para acessar ao FIPLAN, e ainda que a Ação Civil Pública sequer foi recebida em instância singela.

O Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE
BENS – LIMINAR – ARTIGO 7º DA LEI N. 8.429/92 –
DILAPIDAÇÃO E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO –
CARACTERIZAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ –
DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de liminar de decretação de indisponibilidade de bens, em ação civil pública por improbidade administrativa, deve haver caracterização da tentativa ou da prática de atos de desfazimento ou ocultação do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, bem como a demonstração fumus boni iuris e o periculum in mora, o que deve ser aferido, caso a caso, pelo poder geral de cautela do juiz.

2. Presentes os requisitos, através do conjunto de indícios fortes da prática de atos que caracterizam a tentativa de dissipação do patrimônio, a liminar deve ser concedida.

3. Recurso provido. Decisão reformada.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando demonstrada obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, consoante previsto no artigo 535, I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, constata-se a inexistência da aventada obscuridade, posto que a matéria foi amplamente discutida no voto do mérito

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

mandamental proferido por esta Relatora, o qual foi acompanhado, à unanimidade, pelos então componentes desta Terceira Câmara Cível de Direito Público e Coletivo:

“Em se tratando de pleito liminar de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública, não se deve afastar, sumariamente, a necessidade da demonstração do *periculum in mora*, uma vez que a dicção do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e do artigo 37,§4º da CF/88, ao contrário do que sustenta o agravante, não autorizam, de per si, tal providência extrema, *litteris*:

Art. 7º “Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Ademais, como medida acautelatória, a liminar em ACP para indisponibilidade de bens está adstrita ao poder geral de cautela do juiz e ao seu livre convencimento, razão pela qual a cautela deve reger a decisão que aprecia o deferimento da medida extrema, submetendo ao crivo desse poder geral a adoção da interpretação de *periculum in mora* implícito à letra do citado artigo 7º da Lei nº 8.429/92, dela não fazendo regra geral. Outro não é o fundamento dos precedentes deste Tribunal de Justiça.

Também o STJ tem obtemperado sua jurisprudência para a apreciação, em cada caso, da configuração do risco de dano ao erário que implique a urgência da medida liminar, como meio de garantir o futuro ressarcimento o patrimônio público em face dos indícios de dilapidação patrimonial da parte. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 7º DA LIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.898/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Partindo dessa orientação pretoriana, pela necessidade de verificação da necessidade de se decretar a indisponibilidade de bens em cada caso, e reapreciando os documentos que instruíram este recurso de agravo de instrumento, verifica-se, em juízo merital, que os Agravados, ao contrário do que alegam, já vinham promovendo estratégias de desfazimento, diminuição ou ocultação de bens de seu patrimônio para furtá-los a um possível comprometimento e constrição judicial decorrente de futura condenação na ação civil pública em trâmite na instância originária. E tal se verifica não somente pela cronologia das alterações contratuais da empresa agravada, GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPEÇÃO DE NEGÓCIO LTDA., em face da dinâmica da negociação que envolveu o processo administrativo nº 480276/2011 – Inexibilidade nº 010/2011, tendo por objeto a aquisição de 10 (dez) conjuntos móveis autônomos de monitoramento – COMAM, consistente em Sistema Terrestre de Controle de Situação, com capacidade para detecção e reconhecimento de objetos fixos e móveis, incluindo módulos de radar e equipamentos ótico-eletrônicos interconectados por controle, processador, gravador, monitor e algoritmo de transferência de dados únicos, mas principalmente pelos fatos já apurados nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 19104/2012, em relação ao risco de dilapidação do patrimônio dos Agravados, tendo por origem a mesma aquisição no processo administrativo de Inexigibilidade nº 010/2011, cujo julgamento, na Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do dia 07.05.2013, deixou consignado, litteris:

“In casu, embora ainda seja necessário analisar a verdadeira

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

natureza do termo “caução” posto no contrato celebrado entre as partes – pois além de ter sido prestada pelo ente estatal e não pela contratada, posteriormente o valor correspondente seria abatido das prestações devidas pelo fornecimento dos equipamentos – é certo que não houve a execução do contrato, diante da superveniência de sua rescisão antes da entrega de qualquer bem pela agravante (28.12.2011 – fl.74-TJ).

Nessa hipótese, seja caução, seja pagamento adiantado, penso que outra não poderia ser a conduta da agravada, senão a de devolver o valor entregue pelo contratante, mesmo porque não há previsão de sua retenção pela contratada como forma de indenização por eventuais prejuízos sofridos pelo desfazimento do contrato por razões de interesse público. Ao revés, consta da primeira parte da cláusula 14.4 que “a declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os que porventura já tenha produzido. (...)”.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela recorrente, o fato de ser bloqueado o referido valor não implica a exoneração do Estado de Mato Grosso em indenizá-la pelos prejuízos que eventualmente tenha sofrido em face da rescisão contratual, pois tal dever decorre da Lei n. 8.666/93 e da cláusula 14.4 do instrumento contratual. Portanto, desde que venha a ser efetivamente comprovados tais prejuízos, a indenização será medida de rigor. Antes disso, porém, não pode a recorrente pretender reter valores entregues aparentemente a título de caução, com vistas a fazer as vezes de uma indenização que poderá ou não ser devida, conforme sejam ou não reconhecidos os prejuízos tidos como ocorrentes na espécie.

Nesse contexto, nem se diga que o bloqueio do valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões e cento e quinze mil reais) poderá

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

acarretar prejuízo à atividade econômica da agravante, pois, sendo marcada pela característica da provisoriedade, a caução não incorpora no patrimônio da empresa. E mesmo que seja posteriormente afastada a natureza jurídica de caução e considerado como adiantamento de pagamento, o valor em questão foi entregue para permitir a execução do contrato. Não tendo este sido executado, em razão da rescisão unilateral, não há falar-se, pelo menos por ora, em direito a sua retenção.

Assim, bem decidiu o juiz a quo ao considerar presente o requisito relativo ao fumus boni iuris no caso concreto.

Quanto ao periculum in mora, considerou o magistrado de piso que “circunda-se no fato de que se não deferir a liminar nesta oportunidade, quando do provimento final da ação, poderá não encontrar mais o numerário suficiente na conta corrente da Requerida, e, por se tratar de uma quantia considerável, resta demonstrado a lesão grave e de difícil reparação a que estaria sujeito o Requerente. Ademais, deve se anotar, que em se tratando de patrimônio da administração pública, o prejuízo é extensivo à coletividade”. (fl. 79-TJ)

Também neste aspecto, escorreita a conclusão do juiz a quo, pois, pelo menos em princípio, a não realização do bloqueio do numerário, de significativa monta, frise-se, poderá acarretar lesão grave e irreparável ao ente estatal e a toda a coletividade, tendo em vista a possibilidade de, caso a demanda venha a ser julgada procedente, a recorrente não mais ter como restituir a quantia aos cofres públicos. Não se olvide que a recorrente é empresa constituída formalmente há pouco tempo, com capital social de apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que nunca efetuou qualquer outra negociação envolvendo os equipamentos licitados com outra empresa ou com a Administração Pública.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Em reforço a este entendimento, veja-se que, efetuado o bloqueio pelo sistema Bacenjud (o qual foi suspenso por decisão do relator originário deste recurso), foi encontrado nas contas bancárias da recorrente apenas a quantia de R\$13.416,00 (treze mil e quatrocentos e dezesseis reais), o que evidencia a possível dilapidação da quantia repassada pela AGE COPA(fl.189-TJ).

Destarte, presentes os requisitos legais necessários, o caso é de deferimento da medida cautelar, como entendeu o juízo a quo.

Posto isso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Global Tech de Prospecção de Negócio Ltda., mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.” (TJMT, Terceira Câmara Cível, RAI nº 19104/2012, Relatora Desa. Maria Aparecida Ribeiro, j. 07.05.2013, DJe 11.05.2013)

Os documentos de p. 46-1462, que constituem os volumes I a VIII destes autos, reproduzem a petição inicial da ação civil pública e demais documentos que a instruem, incluindo a cópia do Relatório do TCE/MT que apontou irregulares na Inexigibilidade nº 10/2011, sob a Presidência do ora agravado Eder de Moraes Dias, que estabelece indícios acerca da prática de atos ilícitos naqueles autos e revela a absoluta ausência de lastro patrimonial e/ou financeiro da empresa GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA., ora agravada, quando da contratação objeto da ação civil pública em comento, o que revela a tentativa de desvio ou ocultação de patrimônio dos Agravados da Justiça (empresa, sócios e gestores envolvidos na contratação).

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte excerto do referido Relatório do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, *litteris*:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

“O Balanço Patrimonial da Globaltehc (fls. 112) demonstra que a empresa tinha um imobilizado de apenas R\$ 4.736,72, em 31/12/2010, completamente incompatível com a produção de equipamento de custo unitário de R\$ 1.410.000,00. Fora isso, a empresa, que foi constituída em 2010, teve como resultado, nesse único exercício em que operou, o valor de R\$ 84.616,66 negativo (fls. 113), decorrente de despesas realizadas nesse mesmo valor; ou seja, a empresa não registrou a venda de nenhum produto no exercício. Portanto, não está esclarecido no processo como pôde a AGECOPA, por meio de seus técnicos, ter chegado à conclusão de que havia um produto único produzido por essa empresa e que atendia às necessidades da Agência, se esta empresa não havia produzido nem vendido (segundo seus demonstrativos contábeis) nenhuma unidade, até então. (...)

Muito embora haja a afirmativa de que todos os cuidados devidos tenham sido tomados, não há no processo demonstração de que a AGECOPA de fato tenha tomado a cautela necessária. Conforme já foi anteriormente mencionado, a Globaltech é uma empresa sem nenhuma experiência comprovada no ramo, sem autorização do Ministério da Defesa para produzir o equipamento, sem comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira e que não conta com valor expressivo de imobilizado e patrimônio. Acrescenta-se aqui que nem mesmo autorização para importar os equipamentos consta do processo. Todos esses fatores colocam em risco a entrega dos equipamentos. Dessa forma, caso a empresa não consiga entregar o produto, pelo que consta do processo, a AGECOPA não conta com os meios necessários para se ressarcir do valor adiantado, uma vez que a Globaltech não dispõe de patrimônio compatível para suportar a dívida contraída

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

decorrente do adiantamento e uma vez que a garantia contratual é de 1% do valor contratado, equivalente a R\$ 141.000,00 (apenas 6,66% do valor adiantado). Portanto, esse fato pode ser classificado coo irregularidade “HB 05 – Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes), pela previsão contratual de pagamento antecipado sem cercar-se a administração dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.” (pp. 506 e 512 – vol. III)

Verifica-se que a mesma circunstância fático-probatória da ação originária está a se repetir em sede recursal, quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, havendo demonstração satisfatória do prejuízo que poderá advir da ausência da providência de constrição implicada na Ação Civil Pública de origem.

Considerando esse quadro probatório, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* restam demonstrados, justificando a urgência de indisponibilização patrimonial de todos os Agravados.

Por estas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão agravada para decretar:

- a) **a indisponibilidade de bens de todos os requeridos**, até o limite do valor do dano ao erário supostamente causado no montante originário, ou seja, não atualizado, de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais);
- b) **a quebra do sigilo bancário de todos os requeridos**, requisitando-se às instituições em que mantiverem conta bancária, com o extrato bancário completo desde 01.04.2010, informação obtida após o deferimento e cumprimento do item 3.2.1 “a” da inicial da ação civil pública, a saber, averbação da ordem de indisponibilidade na matrícula dos imóveis eventualmente encontrados em nome dos réus nos Cartórios de Registro de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Imóveis de Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT, Brasília-DF, Taguatinga-DF, Goiânia-GO, Anápolis-GO, Nova Friburgo-RJ, São Cristóvão-RJ, Rio de Janeiro-RJ e Niterói-RJ, com resposta ao Juízo;

c) **a quebra do sigilo fiscal dos requeridos**, requisitando-se à Receita Federal as cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 e Dossiê integrado relativo ao mesmo período.

É como voto.”

Consoante destacou a i. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Edmilson da Costa Pereira, “a bem da verdade, os embargantes pretendem o reexame de matéria já decidida com a simples finalidade de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. Todas as premissas sustentadas são questões a serem dirimidas na ação originária, observado o devido processo legal e os princípios a ele inerentes” (p. 1736).

A doutrina pátria é assente quanto a impossibilidade de acolhimento de aclaratórios interpostos com o nítido condão de rediscussão da matéria, consoante dispõe Theotônio Negrão, *in verbis*:

“São incabíveis Embargos de Declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.36. ed., Editora Saraiva 2004 p. 629, nota art. 535: 4)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara o deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo *parquet* contra a empresa

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

vencedora da licitação apontada como fraudulenta, bem como de seus responsáveis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa fruto de dito "esquema" de fraude à licitação.

Descreve a inicial "a atuação da empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda., que detinha sob seu prestígio e operação um esquema igualmente criminoso, tendente ao desvio de recursos públicos, mediante, no mais das vezes, a realização de um simulacro de licitação e, enfim, venda superfaturada de veículo adaptado ao uso como ambulância, ao veículo 'nu' ou, simplesmente, de serviço de adaptação de veículos adquiridos por outra forma". Em concreto, narrou-se fraude na aquisição de furgão (ambulância) e equipamentos médico-hospitalares por meio de licitação (convite), após convênio celebrado entre o Município de São José da Varginha e a União. A auditoria realizada identificou direcionamento do certame; e ausência de pesquisa de preços de mercado, de documentação de habilitação das empresas, do recebedor da mercadoria na nota fiscal, tudo em prejuízo ao Erário.

2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de prova de dilapidação e desproporcionalidade.

A irresignação dos recorrentes está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e do periculum in mora implícito.

3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009).

4. A constrição patrimonial alcança o valor da totalidade da lesão ao Erário, sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis, exceto se adquiridos com o produto do ato ímprobo. Precedente do STJ.

5. Recursos Especiais providos para conceder a medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 09/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de combater atos de improbidade administrativa por dano ao Erário do Município de Pirambu, envolvendo Prefeito, Secretária Municipal de Ação Social, Deputado Estadual e comerciantes locais .

2. Segundo consta na petição inicial, ao longo do período de 2002 a 2006 foram realizados inúmeros contratos irregulares para aquisição de alimentos e material de limpeza, marcados sobretudo pelo indevido fracionamento dos valores para burlar a modalidade licitatória e pela finalidade de uso pessoal dos produtos adquiridos com verba pública. O ora recorrente é um dos réus da ação, tendo sido demandado na qualidade de sócio-diretor do supermercado que se sagrou vencedor em diversas licitações

3. O Juízo de 1º grau determinou a indisponibilidade dos bens dos réus liminarmente, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça.

4. A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

5. Na hipótese, a instância ordinária considerou presentes os indícios de improbidade a justificarem a decretação de indisponibilidade dos bens. Alterar tal entendimento demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada.

7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance.

Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo.

8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ.

9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida.

10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens.

(REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - FUMUS BONI IURIS PRESENTE - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

- O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

- Verifica-se in casu, conforme assinalado pela instância ordinária, "Quanto ao fumus boni juris, encontra-se suficientemente demonstrado

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

na exordial, na qual foram comprovados diversos fatos que constituem robustos indícios da existência de atos de improbidade praticados, em princípio, pelos requeridos. 5. Ha indícios de que os requeridos fazem parte de uma Organização Criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades moveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitares à Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Publico (OSCIP's) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. 6. Tal fato reveste-se de maior gravidade tendo em vista tratar-se de dinheiro público que seria destinado à saúde e por ter parlamentares, prefeitos e empresários envolvidos, além de ter abrangido diversos estados da federação. 7. Especificamente quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza cautelar, que não retira dos requeridos a propriedade dos bens afetados, percebo, no caso vertente, que se demonstra devidamente fundamentado, ainda mais se considerado o grande vulto da quantia objeto de investigação, impondo-se a utilização da cautela em prol da preservação do interesse público, que suplanta, no caso concreto, o interesse privado." - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

- Presentes os requisitos ensejadores da medida assecuratória, é plenamente regular a imposição da indisponibilidade dos bens da ora recorrida, nos moldes requerido pelo Parquet.

- Recurso especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.

(REsp 1314092/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Diversamente do requerido pelos Embargados, o simples fato de não terem acesso ao sistema FIPLAN - que permitiu o pagamento da antecipação à empresa Embargante -, por não serem servidores públicos, não lhes isenta da responsabilidade e do processamento pela prática do ato considerado improbo devendo, no decorrer da Ação Civil Pública, ser esmiuçada e aferida a real participação de cada um dos envolvidos, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, manifestou-se este sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – RECEBIMENTO DA INICIAL – ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 – QUESTÕES SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ANÁLISE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL – PRECEDENTES DO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. A análise de questões sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. Precedentes do STJ. (AI 32515/2011, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

Julgamento 13/08/2013, Data da publicação no DJE 01/10/2013)

Quanto a possibilidade da antecipação de tutela em desfavor dos supostos beneficiários do ato de improbidade administrativa, posicionou-se esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPOSTOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS ÍMPROBOS — LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — PROCEDÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO — MATÉRIA DE MÉRITO.

Estão legitimados para figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa os supostos beneficiários dos atos ímprobos, estando a procedência sujeita a juízo de mérito.

Recurso provido. (AI 84422/2011, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da publicação no DJE 06/06/2012)

Assim, restando demonstrada a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve ser concedida a antecipação da tutela pretendida na Ação Civil Pública, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382811/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.

4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial provido. (REsp 1319583/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

No mesmo sentido, posicionaram-se os Tribunais Pátrios:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação cautelar proposta pelo Ministério Público Federal com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, de improcedência do pedido de indisponibilidade de bens de requeridos, que são réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. Não encontra respaldo na jurisprudência predominante o entendimento do Magistrado a quo de que a decretação da indisponibilidade de bens, com espeque no art. 7º da Lei nº 8.429/92, apenas se legitimaria na hipótese de restar comprovada a prática ou a iminência de prática de atos de dilapidação ou esvaziamento patrimonial. 3. "1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

bens do acionado./2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal./3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação)/4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, parágrafo 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º)/5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir./6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

prejuízo da ação penal cabível'./7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes [...]8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido./9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial./10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (...) 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens [...] (STJ, REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012). 4. In casu, a fumaça do bom direito está devidamente comprovada, o que ensejou, inclusive, o correto recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ("Há indícios da prática do ato de improbidade administrativa acima referido, pois, conforme Parecer Técnico Final da Divisão de Engenharia da Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Rio Grande do Norte, apenas 8% (oito por cento) do objeto do Convênio nº 2.780/2001 foi executado, deixando de ser prestado contas de recursos que, atualizados, alcançam a cifra de R\$(seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)" - trecho da decisão correspondente exarada em 15.03.2012), que está em andamento em Primeiro Grau, bem como o provimento, por unanimidade, de agravo de instrumento por esta Primeira Turma, quando do indeferimento da liminar, nesta cautelar: "Hipótese em que os fatos imputados aos agravados e minuciosamente narrados na inicial da Ação Civil Pública foram devidamente comprovados pelo acórdão proferido pelo Tribunal

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

de Contas da União, após procedimento de Tomada de Contas Especial, do qual resultou a condenação do ex-prefeito do município de São José do Campestre/RN ao ressarcimento dos recursos atualizados monetariamente, além de juros de mora e multa, em face da constatação de irregularidades na execução do convênio firmado com a FUNASA" (AGTR 103391/RN, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, j. em 21.07.2011, p. em 29.07.2011). 5. Pelo provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 200984000104613, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 04/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/10/2012)

Ademais, perfeitamente cabível a concessão da antecipação da tutela em sede de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa mesmo antes do recebimento da inicial, consoante entendimento dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL □ POSSIBILIDADE □ DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 1. Aferir a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars requerida na inicial da ação principal, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1121847

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

MS 2009/0021979-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA SUBSIDIAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS AGRAVANTES E A RESPECTIVA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONDUZIR À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. I - O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prevê a possibilidade de quebra do sigilo, independentemente da existência de processo judicial em curso, quando solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições. II - A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao Erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações. III - Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2009 os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público a impor a propositura de futura ação judicial. IV - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do próprio interesse público, ou seja, da urgência em se levar a cabo, o quanto antes, a investigação, notadamente diante da forte possibilidade de ter havido prejuízo aos cofres públicos. VI - Agravo de instrumento não provido. (TRF1 - AG 0006678-46.2012.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.647 de 30/11/2012)

Assim, constata-se que os argumentos apresentados pelos Embargantes foram frontalmente rebatidos no acórdão embargado, em decisão respaldada por robusta jurisprudência dos Tribunais Pátrios, não havendo qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO os presentes Embargos.

É como voto.

EMBARGANTE GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPEÇÃO DE NEGÓCIO
LTDA
GUILHERME NASCENTES CARVALHO
ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA
CARLOS ALBERTO PEREIRA LEONEL MARSIGLIA
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 73164/2013
Data de Julgamento: 22-10-2013

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – QUEBRA DE SIGILO FISCAL E TELEFÔNICO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – RECAIMENTO SOBRE EMPRESA E RESPONSÁVEIS – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. “A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. (...) A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.” (REsp 1319583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon).

2. “A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.” (STJ - AgRg no REsp 1382811/AM, Rel. Ministro Humberto Martins).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73164/2013(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO
DE INSTRUMENTO 105329/2012 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL

3. O fato de não terem acesso ao sistema FIPLAN - que permitiu o pagamento da antecipação à empresa Embargante -, por não serem servidores públicos, não os isenta de serem responsabilizados e de responderem ao processo judicial pela prática do ato considerado improbo devendo, no decorrer da Ação Civil Pública, ser esmiuçada e aferida a real participação de cada um dos envolvidos, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo defeso a apreciação meritória, neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

4. Não havendo pontos obscuros a serem sanados, impõem-se a rejeição dos aclaratórios.